

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000295/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010623/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.002593/2015-20
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2015

Confira a autenticidade no endereço
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMP.VIG.TR.VAL.C.FORM.E SEG.P.DO EST.DO PA-SINDESP, CNPJ n. 34.682.393/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OZIEL MATOS CARNEIRO;

E

SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS VIG SEG E TRANSP VALORES, CNPJ n. 83.211.524/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAMILO MOTA DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PLANO DA CNTC**, com abrangência territorial em **Parauapebas/PA**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015 - 2016

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP/PA (CNPJ: 34.682.393/0001-82), com sede a Rua dos Mundurucus, nº

3100, sala 2303, edifício Metropolitan Tower, bairro do Guamá, CEP 66.073-000, Belém-Pará.

Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015-2016

CONVENENTES: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE PARAUAPEBAS - SINDIVIPAR (CNPJ: 83.211.524/0001-59), com sede Rua "J", nº 90, Bairro União, CEP. 68.515-000, Parauapebas-PA.

Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo - OAB-PA 19.677

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA (CNPJ 34.682.393/0001-82), com sede a RUA Mundurucus, nº 3100, sala 2303, Ed. Metropolitan, bairro do Guamá, CEP. 66.073.000, Belém-PA.

Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo – OAB/PA 7519

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 611 DA CLT – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissional estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais à sua execução.

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 620 DA CLT – As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR e o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de formação e segurança privada do Estado do Pará – SINDESP/PA., nos termos abaixo, com base nos artigos 7º, XXVI Constituição Brasileira, e Art. 513, Art. 545 e Art. 611 e seguintes da CLT, e na melhor forma de direito firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:**

TÍTULO I – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA I – NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2015 - CARGOS OPERACIONAIS: Para os integrantes da categoria que desempenham as funções abaixo relacionadas e que estejam no exercício pleno de seus contratos de trabalho na data da vigência deste instrumento, fica assegurado a **partir de 1º de MARÇO de 2015 os seguintes pisos salariais:** a) Técnico em Segurança Patrimonial Florestal – R\$ 5.608,82 ; b) Supervisor de Segurança Florestal – R\$ 3.632,17; c) Inspetor de Segurança Florestal – R\$ 2.534,40; d) Guarda Florestal, Vigilante Florestal – R\$ 1.822,67; e) Chefe de Operação e Supervisor – R\$1.672,31; f) Inspetor e Fiscal – R\$1.604,43; g) Encarregado de Vigilância – R\$1.593,78; h) Vigilante, Vigilante Orgânico, Vigia e Assemelhados – R\$ 1.106,93.

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que é facultada a livre negociação para todos aqueles que percebam acima do patamar retromencionado, não sendo extensivo, em absoluto, o índice neste instrumento pactuado, à integral ou parcial, de forma obrigatória, mas adotando-se por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier.

Parágrafo Segundo - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras, fica estabelecido o piso salarial de **R\$ 1.106,93 (UM MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) a partir de 1º de MARÇO de 2015**, excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como “office-boy”, copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados.

Parágrafo Terceiro - Exclusivamente para os integrantes da categoria profissional a seguir relacionada, que desempenham suas funções dentro na área do Projeto Carajás, a partir da Portaria de Parauapebas, no do Município de Parauapebas, fica convencionado o seguinte piso salarial a partir de **MARÇO de 2015:** : a) **Supervisor de Segurança – R\$ 3.123,99; Inspetor de Segurança Patrimonial – R\$ 2.356,19; c) Atendente – R\$ 1.539,41; d) Guarda de Segurança e Vigilante – R\$ 1.289,67.**

Parágrafo Quarto - Os pisos salariais enumerados no parágrafo terceiro desta cláusula serão aplicados também aos integrantes da categoria profissional que desempenham suas atividades exclusivamente nos locais de exploração e transporte de minério, na base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Quinto - VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE E/OU MOTO: Fica estabelecido o exercício da atividade de VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE e/ou MOTO pelos vigilantes possuidores de carteira nacional de habilitação para conduzir veículos leves e/ou motos, os quais receberão o mesmo piso do VIGILANTE, sem caracterizar desvio ou acúmulo de função, cabendo, nesses casos, apenas e tão somente o pagamento do salário base e eventuais remunerações decorrentes do horário de trabalho. Em qualquer hipótese, o exercício dessas atividades não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

Parágrafo Sexto - VIGILANTE SEGURANÇA PESSOAL (GRATIFICAÇÃO): Os vigilantes possuidores do curso de extensão para exercício de função de Segurança Pessoal, nos termos da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012 e demais legislações de segurança privada aplicáveis ao caso, e que percebam salário igual ao piso de VIGILANTE, receberão exclusivamente durante o exercício efetivo dessa atividade, quando determinado pela empresa, gratificação mínima correspondente a 10%(dez por cento) do piso salarial de VIGILANTE, a qual não será incorporada ao salário a qualquer tempo e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Em qualquer hipótese, o exercício da atividade não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essa função retornarem às suas atividades originais.

Parágrafo Sétimo - VIGILANTE FLORESTAL (FUNÇÃO): É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para trabalho e sobrevivência na selva na forma da lei, se houver, que desenvolve suas atividades em trilhas, caminhos e estradas em área exclusiva de preservação ambiental de floresta, natural ou de replantio, com a finalidade de prestar a segurança patrimonial.

a) Não se aplica esta cláusula, prevalecendo o exercício pelo vigilante sem a habilitação em questão, no caso da atividade ser executada em fazendas, áreas rurais, alojamentos, acampamentos, porteiras, portarias, guaritas e instalações em áreas descampadas, assim como qualquer outro local que não apresente as condições do *caput* desta cláusula;

b) Os prazos para a habilitação profissional, a carga horária e o conteúdo programático do curso acima mencionado deverão ser objeto de prévia aceitação das partes.

Parágrafo Oitavo – Considerando que a atividade de vigilância privada é regulamentada pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95; Decreto nº 1.592/95 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012, alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013, entre outros dispositivos legais, considerando ainda que o regular exercício da atividade nos serviços de vigilância privada requer curso especial e habilitação prevista na legislação; considerando que o Departamento de Polícia Federal para efeito de registro profissional reconhece apenas a profissão de vigilante aprovado em curso de formação na forma da lei e com curso de extensão, se for o caso, conforme a atividade desenvolvida. Assim, fica convencionado que as empresas poderão acrescentar a nomenclatura “**VIGILANTE**”, à frente do nome das funções elencadas nas alíneas “**a**”; “**b**”; “**c**”; “**d**”; “**e**”; “**f**”, “**g**” e “**h**”, do *caput* desta cláusula, bem como as alíneas “**a**”; “**b**” e “**d**” do **Parágrafo Terceiro** desta cláusula, seja quando da admissão ou para alteração da CTPS e demais registros dos empregados já admitidos.

Parágrafo Nono – OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – Fora as especificações acima, é possível a utilização pelo vigilante e outros cargos operacionais, de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos controles pertinentes à função, tais como computador, balanças e cancelas, sem que o exercício dessas atividades se caracterize como desvio ou acúmulo de função, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

CLÁUSULA II – QUITAÇÃO DAS PERDAS / RENÚNCIA: O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que até a presente data nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do governo, convenções e planos de estabilização econômica, pelo que renuncia de pleitear ou questionar isolada ou coletivamente qualquer diferença a tal título, dispensando, inclusive, nas mesmas condições, a obrigatoriedade da exigência da Certidão de Quitação de Obrigações Sindicais, prevista na Cláusula XLIX da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008, registrada sob o número 9.00148/2008 em 09.04.2008, arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-2497/08-52 de 25.03.2008; cláusula LXXI Convenção Coletiva de Trabalho 2011, registrada sob o número PA000220/2011 em 09.04.2008, arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-2497/08-52 de 12.04.2011; cláusula LXXI Convenção Coletiva de Trabalho 2012, registrada sob o número PA000042/2012 em 20.01.2012, arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-000239/2012-18 de 16.01.2012 e cláusula LXXII Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014, registrada sob o número PA000243/2013 em 07.05.2013, arquivada no MTE conforme Processo nº 46222-004096/2013-02 de 06.05.2013 para todos os efeitos.

Parágrafo Único – A quitação e renúncia de que trata o caput desta cláusula, referente o período de 2008/2010, abrange apenas as empresas que em razão de acordo coletivo ou voluntariamente reajustaram os **salários, ticket de alimentação** e outras pendências referentes a esse período.

CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra quando realizada a partir das 22h00m até o final da jornada de trabalho, será considerada como hora extra noturna e, para todos os fins, acrescida do adicional noturno calculado a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra diurna, enquanto perdurar os efeitos da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga..

CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Primeiro – Em qualquer escala prevista neste instrumento, laborada em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22h00 até o encerramento da jornada de trabalho, enquanto perdurar os efeitos da Sumula nº 60 e Orientação Jurisprudencial nº 388, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo: O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago a base de 1/6 sobre o valor correspondente

TÍTULO II – REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual o empregado substituto não fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado que para a categoria profissional somente se considerará eventual o afastamento da função originária para exercer função diferente que não ultrapassar 30 (trinta) dias, percebendo a remuneração do substituído a partir deste prazo.

Parágrafo Segundo - É livre a negociação salarial, respeitada apenas os pisos salariais vigentes, nos casos de novas admissões ou mesmo de reenquadramento profissional, promoção, alteração de cargo ou de função que vise a substituição em caráter não eventual, isto é, que vise o preenchimento definitivo da vaga, acordando-se para os já empregados e candidatos ao cargo um período de experiência de até 30 (trinta) dias sem que faça jus ao salário contratual do substituído nesse prazo, ficando certo que a partir desse prazo prevalecerá o salário negociado livremente com o substituto.

CLÁUSULA VI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO: Para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, integram à remuneração do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias

CLÁUSULA VII – SOBREAVISO: Fica acordado o estabelecimento de escalas de sobreaviso, independentemente da jornada habitual.

Parágrafo Primeiro - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam em suas residências, todavia subordinados ao regulamento disciplinar da empresa como se em serviço estivessem, tempo em que aguardam serem acionados. Considera-se de sobreaviso os empregados alojados que laborem em ESCALA DE CAMPO.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos empregados no cumprimento da escala de sobreaviso corresponderá a no mínimo 1/3 do valor da hora normal, e no caso do trabalhador encontra-se alojado no ambiente de trabalho deverá ser acrescido o percentual de 30% em face do adicional de Periculosidade, Lei 12.740/2012.

Parágrafo Terceiro - Depois de acionado para o serviço, quando cessará o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário.

Parágrafo Quarto - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e da conduta dos integrantes da categoria, a utilização do BIP, "Page" ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobrejornada.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho do funcionário que utiliza BIP, telefone celular ou "Page" inicia no momento em que este responde ao chamado da empresa.

Parágrafo Sexto - A convocação para o Sobreaviso será com antecedência mínima de 48 horas, em duas vias, para que os convocados possam dar seus cientes, ficando os empregados com uma via e a outra com empresa.

Parágrafo Sétimo - Quando acionados para o serviço na forma que trata o §1º desta cláusula, os convocados terão direito de deslocamento por transporte da empresa ou vales transporte correspondente.

CLÁUSULA VIII - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: Os adicionais em questão só serão devidos quando definido em Lei e a partir de Laudo Pericial, de responsabilidade financeira da parte interessada quando não de responsabilidade do Ministério do Trabalho, conforme previsto nos artigos 189/197 da CLT.

CLÁUSULA IX - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA: Em razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão pagar remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função nas condições acima mencionadas.

Parágrafo Único - A empresa poderá manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.

TÍTULO III – DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO e CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA X – DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA: Para o cálculo da hora normal, hora extra, adicional noturno e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Primeiro - Na jornada ininterrupta de revezamento será adotado o divisor de 180 (cento e oitenta).

Parágrafo Segundo – Quando do encerramento do Contrato comercial e como forma de manter o emprego, havendo vaga em outro contrato ainda que em horário distinto do habitual a empresa comunicará o trabalhador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a mudança de turno.

Parágrafo Terceiro – Não configuram situações para efeito do parágrafo anterior as hipóteses de mudança de turno por interesse do trabalhador.

Parágrafo Quarto – Fica autorizada a alteração da jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA XI - CONTROLE DE JORNADA/CARTÃO: A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo,

livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, inclusive para o pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios periódicos emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único - Mediante solicitação formal do empregado, ficam as empresas obrigadas a fornecer uma cópia simples da folha de frequência do mês anterior.

CLÁUSULA XII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do serviço, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador formalmente ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período.

TÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA XIII – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 X 36 – Fica acordado à empresa, a seu exclusivo critério, utilizar o serviço no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna o pagamento do adicional noturno correspondente as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Fica acordada a convocação para realização de serviço extraordinário, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

Parágrafo Terceiro - Na necessidade de fazer uso do §2º desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar de 03 (três) dias consecutivos por cada semana e no caso da necessidade for aos finais de semana o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 07 (sete) semanas corridas. A ampliação eventual dos 03(três) dias poderá ocorrer mediante Autorização formal entre a empresa e os Sindicatos Profissional e Patronal, que explicitará o motivo, o período, o local da prestação dos serviços e outros aspectos específicos ao caso.

Parágrafo Quarto - Quando o regime de 12 x 36 for desempenhado em horário noturno será devido 01 (uma) hora extra à título de hora noturna reduzida a cada dia trabalhado no horário compreendido das 22:00 as 05:00.

CLÁUSULA XIV - JORNADA PARA TRABALHO NO CAMPO: Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado, independentemente de ser possível ou não o retorno diário a sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 horas de trabalho diário, seguidas de 12 horas de repouso, durante 07 (sete) dias corridos, após o que o trabalhador terá direito a 07 (sete) dias de folga de campo.

Parágrafo Primeiro - Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a sete dias, considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado, cumpridor de jornada diversa da fixada no "caput", for designado para labor provisório em área que se enquadre nesta situação, poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, restabelecendo-se sua jornada habitual quando do retorno à sua base de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido ao trabalhador a título de horas extras e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos.

Parágrafo Quarto - Quando o regime de trabalho em questão for desempenhado em horário noturno aplicar-se-á o disposto na Cláusula XXIII desta norma.

Parágrafo Quinto - Caso seja ultrapassado o prazo de sete dias corridos de trabalho as horas excedentes deverão ser remuneradas com adicional de 70%.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente nas situações emergenciais, considerando a imperiosa necessidade dos serviços, não sendo possível substituir ou render o empregado no final da semana, a empresa poderá prorrogar a jornada prevista no caput desta cláusula pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

CLÁUSULA XV - JORNADA DE TRABALHO - 44 HORAS SEMANAIS: Fica acordada a utilização dos seguintes regimes de compensação que totalizem 44 horas normais por

semana em jornada contínua: a) cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; b) cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um de folga.

CLÁUSULA XVI - JORNADA DE TRABALHO - SEIS DIAS DE OITO HORAS: Fica acordado a utilização de jornada de oito horas com intervalo com uma folga semanal, totalizando 48 horas semanais, hipótese em que serão pagas como extraordinárias as quatro excedentes.

CLÁUSULA XVII - JORNADA DE TRABALHO - PESSOAL ADMINISTRATIVO: Com relação ao horário do pessoal administrativo, fica acordada as seguintes compensações: a) cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; b) cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um de folga, c) jornada normal de trabalho de 44 horas por semana, com intervalo mínimo entre os turnos de 60 (sessenta) minutos e com um dia de folga semanal.

CLÁUSULA XVIII - JORNADA DE TRABALHO - OPÇÃO DA EMPRESA: Cabe à empresa a escolha da jornada aplicável aos seus empregados dentre as alternativas fixadas nas Cláusulas XIII a XVII independentemente, para sua execução de qualquer acordo individual.

Parágrafo Primeiro - Havendo a opção por qualquer uma das jornadas acordadas nas cláusulas XIII a XVII, fica a empresa desobrigada de registrar o intervalo destinado a alimentação e repouso nos controles de jornada de trabalho, de modo que a concessão desse intervalo não desnatura quaisquer das jornadas previstas na presente Convenção.

Parágrafo Segundo - Todas as jornadas de trabalho previstas neste instrumento se enquadram no divisor de 220 horas/mês, exceto quando ocorrer o caso de revezamento de turno de trabalho, quando o divisor passará a 180 horas/mês.

CLÁUSULA XIX - CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME PARCIAL: Fica acordado a utilização do trabalho em regime parcial conforme previsto na Medida Provisória No 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e posterior reedições, somente nas condições abaixo:

I - Restrita aos seguintes casos:

a) Em postos de serviços com cobertura diurna ou noturna de 12 x 36 ou outras jornadas previstas neste instrumento, no período de segunda a sexta-feira, e que fique comprovada a necessidade de cobertura adicional nos sábados, domingos e feriados;

b) Cobertura de posto cujo horário ultrapasse a jornada normal do(s) titular(es) do posto;

c) Postos de carga horária reduzida, ou seja, aquém das jornadas contempladas em lei e Acordo Coletivo.

II - Para adoção do trabalho em regime de tempo parcial, a empresa deverá comprovar a necessidade da contratação perante os Sindicatos Profissional e Econômico e a admissão deverá, exclusivamente, ter como finalidade a abertura de novas contratações de trabalhadores no setor, excluindo os novos contratos que não se enquadrarem no item I desta cláusula, ficando expressamente proibido a demissão de trabalhadores que cumprem jornada em tempo integral, independente do tipo de escala, para a substituição por outros de tempo parcial, caso em que, comprovada a atitude arbitrária da empresa, caberá providência por parte das duas Entidades Sindicais junto aos órgãos competentes.

III - A presente cláusula somente terá efeito enquanto houver respaldo de legislação por parte do Governo Federal, seja através de Medida Provisória ou Lei, que permita à empresa, independente do ramo de atividade, a contratação de trabalhadores sob tais condições.

IV - O valor mensal do salário por tempo parcial se obtém conforme cálculo abaixo ou conforme Tabela de Piso do Valor Mensal do Salário de Tempo Parcial e ser implementada via Aditivo à presente Convenção:

Salário Normal = Piso da Categoria x (Carga horária semana / 44)

V - O valor-hora para cálculo das demais verbas variáveis é o mesmo do devido para a contratação por tempo integral.

CLÁUSULA XX - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO: Em função da operação dos serviços, fica acordado que a empresa poderá substituir a redução da jornada normal do empregado, prevista no art 488 da CLT, pela ausência no serviço sem prejuízo do salário integral nos últimos sete dias corridos.

CLÁUSULA XXI – DESCONTO PELO DIA NÃO TRABALHADO: Em qualquer das jornadas previstas neste documento e também em função do contrato de trabalho em regime parcial, exceto para as jornadas previstas nas Cláusulas XIII a XIV (jornada de 12x36 e de trabalho no campo), na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base de 1/30 do salário mensal e o "descanso semanal remunerado" conforme a tabela abaixo, também calculado na mesma base de 1/30 do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando sem efeito a percepção de qualquer hora extraordinária prevista na jornada do dia não trabalhado:

a) Em jornada semanal com previsão de 01 (uma) diária de trabalho, a ausência na semana implicará no desconto de 06 (seis) diárias a título de "descanso semanal remunerado";

b) Em jornada semanal com previsão de 02 (duas) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 02 (duas) diárias a título de "descanso semanal remunerado" e pela segunda ausência na mesma semana, mais 03 (três) diárias a título de "descanso semanal remunerado";

c) Em jornada semanal com previsão de 03 (três) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado" e pela terceira ausência na mesma semana, mais 02 (duas) diárias a título de "descanso semanal remunerado";

d) Em jornada semanal com previsão de 04 (quatro) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela terceira ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado";

e) Em jornada semanal com previsão de 05 (cinco) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado";

f) Em jornada semanal com previsão de 06 (seis) diárias de trabalho: independentemente do número de ausências na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado".

CLÁUSULA XXII - INTERVALO INTRAJORNADA: Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação conforme as regras a seguir, o período a este destinado não será computado na duração do trabalho diário e complementarará o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando a jornada de trabalho adotada:

a) No regime de jornada de campo, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 4ª (quarta) e a 8ª(oitava) hora da jornada diária trabalhada.

b) Na jornada de 08 (oito) horas e frações, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 3ª (terceira) e a 5ª(sexta) hora da jornada diária trabalhada.

c) Nas demais jornadas o intervalo intrajornada ocorrerá obrigatoriamente no meio da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (07 dias de trabalho por 07 dias de folga) e outras jornadas contínuas, consideradas jornadas especiais aprovadas pela categoria profissional e consignadas na atual e pretéritas negociações coletivas, todas com carga horária igual ou menor a 44 horas semanais, praticada no Pará há 16 anos, firmadas via Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, tiveram e mantêm a supressão do intervalo intrajornada objeto de legítima transação mútua de interesses entre as partes, mediante compensação e outros benefícios ajustados, tudo com fundamento no artigo 7º, incisos VI, XIII, XXII e XXVI da Constituição Federal, sobre o que se pode afirmar que a decisão da jornada contínua é a melhor alternativa para a categoria realizar os serviços de vigilância, em termos de riscos de vida, saúde, higiene e segurança do trabalho, afastando, portanto, o propugnado pela OJ 342 SBDI-1, de constituir-se o intervalo, em tese, em medida mais benéfica ao trabalhador, devido:

a) a substituição para atender intervalo e/ou a troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes coletivos, que lhe imprime elevada perda de tempo para deslocamentos residência/posto de serviço no cliente/residência, em prejuízo do seu descanso após ou antes a jornada de trabalho, inclusive causando apreensão familiar até o efetivo retorno do vigilante ao lar, pela incerteza de horário;

b) na prática, se for concedido o intervalo, o trabalhador não poderá aproveitá-lo adequadamente pela inexistência ou inexpressível tempo disponível para alimentação e descanso devido a perda no deslocamento pela baixa fluidez do trânsito e a escassez dos transportes urbanos, ambos fatores altamente desgastantes, pois o serviço ocorre nas instalações do cliente e não da empresa, não podendo, na maioria dos locais, o vigilante nele permanecer senão em serviço;

c) a substituição do trabalhador para cobrir a concessão do intervalo requer a contratação de um outro, que no máximo conseguirá substituir mais dois titulares, o que se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de empregos, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é pequena e a distância e a dificuldade de transportes prejudicarão ainda mais nesse aspecto e no anterior;

d) é sabido por todos, tanto coletiva como individualmente, que não há registro de danos ou prejuízos à higiene, saúde e segurança do trabalho, o que certamente se dá pelo fato de que o serviço de vigilância, por sua característica intrínseca, não requerer concentração absoluta e nem exige elevado nível de desgaste físico e mental, permitindo-lhe ausências momentâneas para alimentar-se e satisfazer as necessidades fisiológicas; e

e) ter sido ajustado e há muito implementado via negociação coletiva, a efetiva substituição do trabalhador ante a impossibilidade de afastar-se do posto para atender os itens da alínea anterior.

f) Entretanto, em virtude das situações acima e da inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrente, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, as partes transacionam, na forma dos artigos 840 a 850 do CCB e com base nas prerrogativas constitucionais citadas ao norte, até que haja regra que pacifique a questão, a indenização do intervalo intrajornada que não venha ser gozado, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50%, ou seja, 01 (uma) hora extra, considerando o piso salarial, pelo intervalo 1 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e $\frac{1}{4}$ desse valor para o intervalo de 15 minutos em jornadas de superior a 04 (quatro) horas até a 06 (seis) horas, acrescido do descanso semanal remunerado calculado a base de $\frac{1}{6}$ sobre a hora extra paga.

Parágrafo Terceiro - A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente vedada a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido.

CLÁUSULA XXIII – SERVIÇO NOTURNO: Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22:00 de um dia e as 05:00 do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada a partir das 22 horas até o final da jornada, será computado como hora noturna reduzida, conseqüentemente, será devido o pagamento de **hora extra ou fração**.

Parágrafo Primeiro – O valor da Hora Noturna se obtém conforme o cálculo abaixo:

a) Horas Normais x (60 / 52,50) – Horas Normais ou;

b) (Horas Normais / 52,5 x 60) – Horas Normais.

Parágrafo Segundo - Enquanto perdurar a vigência da Orientação Jurisprudencial nº 388 e Súmula nº 60, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, fica ajustado que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, assim o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda o período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Aplicando o mesmo procedimento nas demais jornadas que compreenda o período noturno. Assim, acordam as partes Convenientes que tais jurisprudências passam a ser adotadas para as categorias abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista tratar-se de matéria polêmica e que de comum acordo as partes negociaram a sua aplicação até 31 de dezembro de 2016, tendo como contrapartida os índices de reajustes pactuados.

Parágrafo Terceiro - Quando houver o pagamento de horas extras está será acrescida do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre as mesmas.

CLÁUSULA XXIV – FERIADO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO: Será remunerado em dobro o trabalho realizado de forma parcial ou integral nos seguintes feriados, independente da percepção do salário mensal, vedada a compensação:

- a) 01 de janeiro - Confraternização universal;
- b) 21 de abril – Tiradentes;
- c) 01 de maio – Dia do trabalho;
- d) 15 de agosto – Adesão do Grão Pará à Independência;
- e) 07 de setembro – Independência do Brasil;
- f) 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida;
- g) 02 de novembro – Finados;
- h) 15 de novembro – Proclamação da República;
- i) 25 de dezembro – Natal.

Parágrafo Primeiro: Integra o disposto no *caput* desta cláusula e será pago em dobro, o trabalho realizado parcial ou integralmente nos dias de feriados municipais constantes nas leis ordinárias ou orgânica dos municípios da base territorial do SINDIVIPAR.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que também será considerado para efeito do disposto no *caput* desta cláusula, e, portanto pago em dobro, o trabalho realizado de forma parcial ou integral no dia 25 de maio, por se tratar do dia do vigilante do Pará.

Parágrafo Terceiro: O pagamento será efetuado considerando a quantidade de horas que o empregado trabalhou no decorrer das 24h do dia do feriado.

Parágrafo Quarto: O feriado trabalhado que ocorrer após o fechamento ou conclusão da folha de pagamento da empresa, será pago imediatamente na folha do mês seguinte na forma da Cláusula “Forma de Pagamento Salarial” deste instrumento normativo de trabalho que trata do pagamento salarial.

TÍTULO V - DIREITOS SOCIAIS.

CLÁUSULA XXV - ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO / PREVISÃO EM CONTRATO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - A partir de do MÊS de MARÇO de 2015 e exclusivamente para os trabalhadores mobilizados nos contratos comerciais com os tomadores de serviços onde haja previsão de fornecimento de alimentação *in natura*, Ticket Refeição ou Alimentação ou ainda convênio com terceiro para fornecer a refeição ou gêneros alimentícios, deve a Empresa conceder esse benefício ao trabalhador considerando os dias efetivamente trabalhados, devendo tal concessão ocorrer mensalmente preferencialmente junto com o pagamento do salário do mês de referência, caso quando eventualmente não se tratar de refeição *in natura*. Neste caso, será descontado da remuneração do trabalhador a título de ressarcimento pelo benefício concedido o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do benefício.

Parágrafo Primeiro – Somente no caso de não se verificar as hipóteses do *caput* desta cláusula (alimentação *in natura*), **OU SEJA, QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA, TICKET REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO OU AINDA CONVÊNIO COM TERCEIRO PARA FORNECER A REFEIÇÃO OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.** Neste caso, exclusivamente para os trabalhadores mobilizados nos contratos comerciais com os tomadores de serviços, as empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, benefício social através da concessão de “ticket refeição” ou “vale alimentação” (impresso ou magnético) ou alimentação *in natura* no valor de **R\$ 15,00 (QUINZE REAIS), a partir de MARÇO de 2015**, por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer mensalmente, sendo que a entrega do ticket ou do vale dar-se-á junto com o pagamento do salário do mês de referência, caso quando não se tratar de refeição *in natura*. Somente neste caso especial será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total do benefício, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA XXVI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Considerando que desde de janeiro/2011 existe cláusula inserta em norma coletiva de trabalho firmada entre as partes, tratando sobre “Risco de Vida”. Considerando que Lei nº 12.740 de 08.12.2012, exige regulamentação através do Ministério do Trabalho e Emprego e através deste instrumento normativo as partes, antes mesmo da publicação da regulamentação,

convencionam em aplicar o texto da citada lei à categoria dos vigilantes. Considerando ainda que nas Convenções Coletivas anteriores, existem previsão no sentido que *“havendo advento de nova legislação tratando sobre “Risco de Vida” nas atividades de segurança e vigilância, ainda que com outra nomenclatura”*, a cláusula em questão *“deixará de vigorar, obrigando-se as partes observar o novo texto legal”*. Considerando finalmente os termos da Lei nº 12.740 de 08.12.2012, exclusivamente aos trabalhadores relacionados no *caput* e Parágrafo Terceiro da Cláusula I, desta Convenção Coletiva de Trabalho, quando estiverem de fato no exercício das atividades de segurança privada, conforme definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012, alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013, será concedido a título de **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** e aplicado sobre o piso salarial, o percentual de **30,00% (TRINTA POR CENTO)**.

Parágrafo Primeiro – Considerando que o **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA** inserto na Cláusula XXV da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, registrada no MTE sob o nº PA 000042/2012, no dia 20.01.2012, processo nº 46222.000239/2012-18, do dia 16.01.2012 que a partir de 01.01.2012 passou a ser pago no percentual de **10% (DEZ POR CENTO)** sobre o piso salarial do exclusivamente aos trabalhadores relacionados no *caput* e Parágrafo Terceiro da Cláusula I, da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, passa a partir de **10.12.2012**, com o advento da Lei nº 12.740/12, denominar-se **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** e terá majorado o percentual, a partir da data da publicação da Lei nº 12.740/12, para **30% (TRINTA POR CENTO)** denominando-se finalmente como de **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**.

Parágrafo Segundo – As partes reconhecem que o Adicional de Periculosidade que trata o *caput* desta cláusula, já constava das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores como é o caso da cláusula XXV da Convenção Coletiva de Trabalho 2011, registrada no MTE sob o nº PA000220/2011, no dia 13.04.2011, processo nº 46222.003002/2011-16, do dia 12.04.2011 e cláusula XXV da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, registrada no MTE sob o nº PA000042/2012, no dia 20.01.2012, processo nº 46222.000239/2012-18, do dia 16.01.2012, que nesses casos a nomenclatura adotada foi de “Adicional de Risco de Vida” em face da inexistência de Lei ordinária para regulamentar a matéria para a atividade de vigilância e segurança privada, pelo que se reconhece o “Adicional de Risco de Vida” já concedido, como “Adicional de Periculosidade” e fica pactuado que o empregado que exerça ou tenha exercido a atividade em que há, simultaneamente, a insalubridade em qualquer grau e a periculosidade, prevalecerá sempre o adicional de periculosidade, por ser mais vantajoso ao trabalhador, não podendo haver cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Parágrafo Terceiro – Estabelecer o pagamento do Adicional de Periculosidade a partir da publicação da Lei 12.740/2012, ou seja, 10.12.2012.

Parágrafo Quarto – O adicional de periculosidade integra os salários para todos os fins, incidindo, consecutivamente, sobre a hora normal, hora extra, adicional noturno, décimo

terceiro salário, férias e o abono de 1/3 e comporá a média para levantamento de cálculo de rescisão contratual.

Parágrafo Quinto - As faltas não legalmente justificadas serão proporcionalmente descontadas.

CLÁUSULA XXVII – PLANO DE SAÚDE - Na forma das alíneas “a” e “b” desta cláusula, para todos os integrantes da categoria profissional, as empresas se comprometem a implementar plano de saúde ambulatorial (enfermaria) em empresa particular especializada no assunto de âmbito regional. Sobre o valor das mensalidades, esta limitada até R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo que o empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRTC, conforme o caso. **O benefício será implementado considerando a data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, (PA 000243/2013) ou seja, 07.05.2013.**

a) Uma vez concedido ao trabalhador o plano de saúde por força do contrato firmado entre a empresa e o tomador de serviço, tal benefício não poderá ser suspenso em decorrência de deslocamento do empregado para outro tomador de serviço, salvo se a mudança do setor de trabalho for da iniciativa do empregado ou pedido de substituição por escrito por parte do tomador de serviços.

b) A concessão do benefício cessará com o encerramento do contrato comercial de prestação de serviço.

c) O empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de **01 (UM)** dependente legal, neste caso, empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRTC.

d) O empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de mais dependente(s) legal(is), além daquele que trata a alínea "C" desta cláusula. **Neste caso o custo com esse(s) dependente(s) será totalmente suportado pelo empregado titular, ou seja, pagará o valor integral do plano.**

e) Os prazos para inclusão, carência, valores, documentos comprobatórios da dependência dependerá dos termos do contrato firmado com a empresa de plano de saúde. No caso da inclusão de dependente(s) o empregador será responsável apenas pelo pedido de inclusão perante a empresa administradora do plano de saúde e pelos descontos na folha de pagamento ou TRCT.

f) A partir de JANEIRO de 2016 o empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de **01 (UM)** dependente legal, neste caso, empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRTC.

CLÁUSULA XXVIII - HORAS IN ITINERES: Somente na hipótese de não existir transporte público e regular que possibilite o deslocamento do trabalhador de sua residência para os seguintes locais: Área do Projeto Carajás e Ferrovia e vice versa, fica assegurado aos integrantes da categoria profissional, o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% ou seja, 01 (uma) hora extra, considerando o piso salarial, a título de horas “*in itineres*” por cada dia efetivamente trabalhado, neste valor, já inclusos a ida e a volta nos trechos residência – trabalho – residência.

Parágrafo Único - O deslocamento para outros locais diferente do *caput* desta cláusula, que não exista transporte público e regular, serão remunerados com hora normal acrescida de 50% considerando o tempo que perdurará o trajeto de ida e volta.

CLÁUSULA XXIX – SEGUROS: As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional que exerçam as funções relacionadas no *caput* da Cláusula I e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida previsto na Lei nº 7.102/83 e da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP nº 005/84, com seguinte alteração na alínea “a” do item 1.1: onde está estabelecido “26 (*vinte e seis*) vezes” passa a ser “30 (*trinta*) vezes”.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura fixada no “*caput*”, ficam as empresas obrigadas ao pagamento, aos herdeiros legais do empregado, do valor equivalente ao dobro da liquidação do sinistro conforme previsto nesta cláusula;

Parágrafo Segundo - Ficam obrigadas as empresas fornecerem cópia da apólice de seguro quando solicitada pelo trabalhador.

CLÁUSULA XXX - ATESTADOS MÉDICOS - JUSTIFICATIVA DE FALTA: Com relação a atestados médicos e odontológicos, para efeito de justificativa de falta, serão válidas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Quando mantidos pela empresa serviços médicos e odontológicos, próprios ou formalmente contratados, os atestados médicos e odontológicos aceitos serão os emitidos por esses serviços.

Parágrafo Segundo - Caso o atendimento inicial não tenha sido realizado pelos serviços referenciados no parágrafo anterior, os empregados deverão, antes de retornar às suas atividades, se submeter à avaliação médica da empresa apresentando os documentos relativos ao atendimento retromencionado.

Parágrafo Terceiro - Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregue à empresa no mesmo dia de sua emissão ou no máximo em 48 horas após sua emissão, sob pena de nulidade do mesmo, de pleno direito, Excepcionalmente nas localidades mais afastadas em que a empresa não possua atendimento local, o prazo para entrega é de até 72 horas após a emissão do atestado médico. Em todos os casos, o empregado deverá comunicar imediatamente seu não comparecimento ao serviço.

Parágrafo Quarto - Para entregar o Atestado o empregado poderá formalmente se fazer representar, sendo obrigatório à empresa receber o documento através de superior hierárquico e funcional do empregado ou dos setores de pessoal ou operacional das mesmas, obrigando-se a empresa a protocolar o recebimento quando solicitado. Excepcionalmente nas localidades mais afastadas em que a empresa não possua atendimento local, no prazo estabelecido deverá o empregado passar cópia do atestado médico via fax ou fazer a comunicação telefônica sobre a sua situação de saúde e remeter via postal a via original ou, a critério da empresa, aguardar a presença de um representante da empresa para fazer a entrega pessoalmente.

CLÁUSULA XXXI – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS: Na ocorrência de doenças ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado.

Parágrafo Único – O empregador fica eximido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, farra e outras situações de risco estranhas à atividade devidamente comprovados.

CLÁUSULA XXXII - FUNERAL: Em caso de morte natural do trabalhador ou no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, obriga-se o empregador nas despesas do funeral, no mínimo de categoria simples.

Parágrafo Único - Em caso de morte de dependente, filho menor ou mulher do empregado, a empresa, mediante requerimento e autorização para desconto em folha de pagamento, deverá adiantar o valor do funeral, na categoria simples.

CLÁUSULA XXXIII – ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE ESPERA DO SUBSTITUTO/RENDIÇÃO: As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, permanecer no posto a espera do substituto/rendição, cuja espera ultrapasse 04 (quatro) horas, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. Entende-se que pela ausência de substituto/rendição, o trabalhador é obrigado a permanecer no posto até a sua substituição/rendição.

CLÁUSULA XXXIV - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE: Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, a falta ao serviço nos casos de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, em 48 horas, através de documento fornecido pela escola para tal fim.

CLÁUSULA XXXV- ABONO DE FALTAS/MÃE: Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora, em caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de cinco anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA XXXVI – HORÁRIO DE ESTUDO – CONCILIAÇÃO: Fica vedada por decisão unilateral da empresa, a alteração de turno de trabalho que não concilie com o horário de estudo do empregado que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, mediante comprovação dessa condição e do horário de aula através de documento fornecido pela escola, com essa finalidade, em 03(três) dias úteis a partir da comunicação da empresa.

CLÁUSULA XXXVII - VALE-TRANSPORTE: As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei.

Parágrafo Primeiro - Os Sindicatos Convenientes acordam, com base no parágrafo único, do Art. 5º do Decreto 95.247/87, mediante concordância expressa dos empregados e homologado pelo Sindicato Laboral, que as empresas poderão fornecer a parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do mesmo em alguns locais, decorrentes das peculiaridades próprias do Estado do Pará e do setor de vigilância privada, no que diz respeito ao local de labor e às constantes transferências dos empregados para as diversas frentes de trabalho das empresas, prestação de serviços em locais onde o meio de transporte é efetuado inclusive por barcos, que não aceitam vale transporte ou por força do próprio

processo de prestação de serviços ou mesmo diante da efetiva inexistência de regular transporte público.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento será feito em folha, sob o título "Indenização de Transporte", e que como tal terá caráter meramente de ressarcimento, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência para a remuneração bem como para contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo majoração de tarifa na localidade, as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao empregado.

CLÁUSULA XXXVIII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes ou contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS).

Parágrafo Único – As empresas poderão entregar os comprovantes que trata o *caput* desta cláusula no prazo de até 15 (quinze) dias do mês subsequente. Prevalecendo para todos os fins a data do pagamento, aquela constante da cláusula XXXIX, deste instrumento normativo de trabalho.

CLÁUSULA XXXIX - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL: O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado, ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, sem que essa operação imponha qualquer ônus ao trabalhador.

a) A despesa da remessa postal, de depósito na conta bancária do empregado ou da ordem bancária será de responsabilidade da empresa.

b) A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;

c) As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pelos Sindicatos Econômico ou Laboral.

Parágrafo Primeiro - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - Nos casos excepcionais de impossibilidade de se efetuar o pagamento da forma convencionada, salvo vedação expressa por parte de ambos os Sindicatos Econômico e Laboral, poderá fazê-lo diretamente ao empregado, nos prazos legais, mediante assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA XL - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS - Fica convencionado que as empresas, a seu exclusivo critério, poderão implementar a presente medida, e descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como empréstimos bancários, vale-supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc, observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo esta concessão a percepção de salário 'in natura'.

Parágrafo Único - Com relação a vale-supermercado, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no 'caput' da presente cláusula.

CLÁUSULA XLI - DESPESAS DE VIAGEM: O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério da empresa:

Parágrafo Primeiro - Mediante pagamento de diárias pela empresa: a) duração até seis horas, não haverá pagamento de diária; b) duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência; c) duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite.

Parágrafo Segundo - Mediante custeio direto, pela empresa, de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional. Devido carência de infra-estrutura de fornecimento em viagem para o interior do Estado, tanto no deslocamento como na localidade visitada, fica dispensada a comprovação das despesas com alimentação, transporte e estadia através de documentos fiscais, devendo se dar através de recibos emitidos pelo fornecedor ou através de modelo padrão de recibo que a empresa decidir adotar.

Parágrafo Terceiro - Mediante custeio direto, pela empresa, das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação, conforme abaixo: a) 1,5/30 do salário-base em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, das três refeições diárias (café, almoço e jantar); b) 0,8/30 do salário em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, de apenas um lanche ou café e uma refeição.

TÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE

CLÁUSULA XLII – ARMAMENTO E EPI: As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e/ou uma arma de fogo, se necessário, devidamente legalizada, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelo não uso do EPI e quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, ficando convencionado, nesses casos, o desconto em folha ou RCT do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido.

Parágrafo Único – As empresas fornecerão colete à prova de balas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica, Equipamento de Proteção Individual –EPI obrigatório para vigilantes e trabalhadores da área operacional, na proporção e prazos em que trata a Portaria 191 de 4 de dezembro de 2006 que incluiu subitem na Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25 de 15.10.2001.

CLÁUSULA XLIII – UNIFORMES: As empresas fornecerão aos seus empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de 02 (duas) calças, 2 (duas) camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto e um boné. E exclusivamente para os trabalhadores que efetivamente trabalham na área operacional de extração de minério serão fornecidos 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa a mais no jogo de uniforme especificado nesta cláusula, e que quando for o caso, serão substituídos quando se comprovar necessário. Ficando acertado que no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando convencionado que as empresas poderão descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpos.

Parágrafo Primeiro - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo, ficando convencionado desde já que as empresas poderão efetuar o desconto no salário do empregado, na forma do art. 462 da CLT.

Parágrafo Segundo - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento desta cláusula, tais como e sem se limitar à: Fornecimento de uniforme usado; manutenção de trabalhador com uniforme em avançado estado de desgaste no posto de serviço, entre outros. O Sindicato Profissional formalizará o fato à Empresa que terá a contar da data do recebimento, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para completa solução da irregularidade.

CLÁUSULA XLIV – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL e CRACHA DE IDENTIFICAÇÃO: O Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. O. - de que trata a Norma Regulamentadora nº 7 será entregue pela empresa ao trabalhador em duas vias, uma das quais obrigatoriamente deverá ficar de posse do mesmo, enquanto estiver no exercício da função, e a outra no local de trabalho, para pronta apresentação quando solicitado pelas autoridades fiscalizadoras competentes, mediante prévia identificação. O Cartão de Identificação tipo Crachá, de uso obrigatório quando no exercício da função, deverá ser fornecido a todos os trabalhadores, o qual deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, o qual deverá ser apresentado quando solicitado pela Fiscalização da DRT ou outra autoridade fiscalizadora competente, mediante prévia identificação.

CLÁUSULA XLV – LIVRO DE OCORRÊNCIA: Ficam as empresas obrigadas a manter Livro de Ocorrência em cada local de prestação de serviços para registros pelos trabalhadores quanto aos dados pertinentes a cada turno de trabalho, tais como: início e término do turno, nome dos trabalhadores, passagem de serviço, armamento e anormalidades.

Parágrafo Único - Em caso de anormalidades, essas deverão ser registradas no livro e para que tenham efeito legal, deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico, mediante o ciente formal deste último.

CLÁUSULA XLVI – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO: Não sendo formalmente nomeado como preposto da empresa, fica proibido ao trabalhador receber Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências Diversas que esteja endereçada à empresa empregadora, constituindo-se falta grave a inobservância dessa norma.

CLÁUSULA XLVII – REGISTRO PROFISSIONAL - RECICLAGEM - REPROVAÇÃO – O registro profissional, legalmente exigido para o exercício das funções operacionais, é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional, sendo vedada a admissão de profissionais que não atendam esse requisito.

Parágrafo Primeiro – No caso da não obtenção desta habilitação nos casos de reciclagem ou de reenquadramento profissional, em razão da exigência legal para o exercício profissional, poderá a empresa suspender o trabalhador do exercício da função

por prazo não superior a um mês, sem remuneração, e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência.

Parágrafo Segundo - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, mediante convocação formal com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem qualquer ônus para o empregado

-

Parágrafo Terceiro - Fica vedada a preferência ou rejeição, pela a empresa, de candidatos a emprego, com base no estabelecimento emissor do certificado do curso, desde que legalmente habilitado.

CLÁUSULA XLVIII - DANOS: Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos que tenham sido causados, por ação ou omissão, ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, exceto nos casos de dolo ou culpa comprovados através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa, quando então fica convencionada a autorização do desconto do valor do dano, diretamente de sua remuneração.

CLÁUSULA XLIX - NORMAS INTERNAS - COMUNICAÇÃO: Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos cientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho.

CLÁUSULA L - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregadores e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal.

CLÁUSULA LI - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO: As empresas fornecerão transporte ao empregado escalado que não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, quando não lhe for comunicada a escala em tempo hábil.

CLÁUSULA LII - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA e ARMÁRIOS: As empresas de segurança quando acionadas pelo Sindicato, deverão comprovar que realizaram esforços junto ao Tomador de Serviço no sentido da Tomadora instalar a guarita ou abrigo compatível no seu local de trabalho, quando expostos às intempéries, e obrigam-se a fornecer capa de chuva. Havendo permissão dos tomadores de serviços, as

empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço.

CLÁUSULA LIII - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL: O Sindicato Econômico poderá implementar os serviços de Segurança e Saúde do Trabalhador e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na modalidade Coletiva, nos limites e condições autorizadas pela DRT, tendo como finalidade de suprir as obrigações previstas na NR4, NR7 e Portaria SIT/DSST nº 17 de 01.08.2007, publicada no D.O.U, do dia 02/08/2007, que alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 4.

CLÁUSULA LIV - CLIMATIZAÇÃO EM CARRO-FORTE: As Empresas ficam obrigadas a manter em funcionamento sistema de climatização nos veículos especializados de transporte de valores, respeitados os prazos de implantação concedidos judicialmente, bem como prover a instalação imediata nos novos veículos.

CLÁUSULA LV - CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE: As empresas arcarão com o custo e os procedimentos junto ao Ministério Justiça/ GRU/FUNAPOL, necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Vigilante dos trabalhadores sujeitos a tal exigência legal.

TÍTULO VII - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA LVI – HOMOLOGAÇÕES: As homologações das rescisões de contratos individual de trabalho exigidas por lei, serão preferencialmente feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede, subsede, delegacia ou seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da homologação, além da documentação legal a regularização do Registro Profissional e Reciclagem, sob pena de ressalva.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado o pagamento de Rescisão de Contrato de Trabalho por cheque, exceto no caso de cheque administrativo.

Parágrafo Segundo - Nas funções em que é legalmente exigido, estando o comprovante de Curso ou Reciclagem a vencer na data que anteceda 30 (trinta) dias da data da rescisão de contrato de trabalho, ou mesmo não sendo apresentado o comprovante de Curso ou Reciclagem, a empresa fica obrigada a apresentar o comprovante de quitação de matrícula ou inscrição em curso de formação e reciclagem autorizada na forma da lei, que conste o nome do trabalhador ou opcionalmente indenizar o trabalhador no ato da

quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria.

CLÁUSULA LVII - DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA FORA DA LOCALIDADE DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL E ATENDIMENTO PESSOAL: Ocorrendo a hipótese de vir o empregado precisar deslocar-se da localidade onde normalmente presta seus serviços para efetuar a rescisão de contrato ou tratar de assunto relacionado com o seu contrato laboral que não possa ser satisfeito localmente, a convite da empresa, essa responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do deslocamento para tal fim. O tempo de deslocamento e o necessário para o atendimento pela empresa, este limitado a 6(seis) horas seguidas dentro do horário administrativo da empresa, não é considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA LVIII - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO: Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de quatro dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários. **NA COMUNICAÇÃO, O EMPREGADOR DE FORMA RESUMIDA, INFORMARÁ O MOTIVO DETERMINANTE DA OCORRÊNCIA.**

Parágrafo Primeiro - Se na data em que a empresa tomar conhecimento da ocorrência, o trabalhador envolvido estiver cumprindo suspensão disciplinar, em licença médica, no gozo de folga ou de férias, o prazo de quatro dias úteis de que trata o *caput* desta cláusula contar-se-á a partir da data marcada para o retorno ao serviço.

Parágrafo Segundo - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, não podendo ser superior hierárquico, como comprovação do exercício do direito constitucional de defesa.

Parágrafo Terceiro - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

Parágrafo Quarto - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: **a)** se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição à nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; **b)** se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto,

sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado;
c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, operando-se a rescisão do contrato de trabalho na data da ciência da decisão da empresa ao empregado.

CLÁUSULA LIX - AVISO PRÉVIO: Considerando os contratos de prestação de serviços entre a Empresa e os Tomadores de Serviços, entre os quais a Administração Pública. Considerando finalmente que é comum a prorrogação dos contratos de prestação de serviços em face da não conclusão de processos licitatórios, o que impõe à empresa a permanência na execução dos contratos cujos trabalhadores já receberam o aviso prévio. Fica convencionado que as empresas podem tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço ou advento de novo contrato, cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado.

Parágrafo Segundo - Para aplicação desta Cláusula, necessário se faz que o seu *caput* seja integralmente transcrito no texto do aviso-prévio entregue ao empregado.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA LX - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Será colocado em disponibilidade remunerada pela empresa o presidente do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR, mediante solicitação formal do SINDIVIPAR e observando-se como remuneração devida o piso da categoria do dirigente, sem qualquer acréscimo de qualquer espécie ou natureza e aplicando-se os descontos devidos.

Parágrafo Primeiro - A empresa se ressarcirá do valor bruto dos proventos (salário, 13º salário, férias, etc.) automática e diretamente do repasse mensal das mensalidades e/ou contribuições dos empregados devido ao Sindicato Profissional. Na insuficiência de saldo, o ressarcimento dar-se-á mediante cobrança específica, com vencimento até a véspera do dia do pagamento dos proventos para o Dirigente Sindical, vinculando a efetivação desse pagamento a liquidação do repasse pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo - A concessão de qualquer outro benefício, inclusive os previstos neste instrumento, fica a critério exclusivo da empresa, em negociação direta com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA LXI - LICENÇA REMUNERADA: Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de oito dias ao ano, para participação em congressos, seminários e reuniões, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, cabendo ao sindicato profissional informar os nomes dos associados que irão participar, com antecedência de dez dias, e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA LXII - CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de doze dias após o mês de referência da contribuição ou do imposto sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento das citadas contribuições.

CLÁUSULA LXIII - MENSALIDADES SINDICAIS: A empresa descontará as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, no percentual de 3,0% sobre o salário básico da categoria, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada à empresa pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

CLÁUSULA LIV - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS: A empresa descontará em folha de pagamento todos os créditos devidos por força de lei e da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas e Região, devendo o repasse der-se até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência, ficando as empresas obrigadas a encaminhar no mesmo prazo a relação nominal de todos os trabalhadores que sofreram as retenções, indicando os respectivos valores, bem como o nome e C.N.P.J. da empresa e o responsável que assina a relação. O repasse de desconto, assim como qualquer outro pagamento a ser efetuado ao SINDIVIPAR, deverá ser feito mediante cheque cruzado, depósito bancário ou pagamento de cobrança bancária, vedada qualquer outra forma, sob pena de nulidade nos termos da lei.

CLÁUSULA LV - DA REMESSA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL: Para a efetivação dos descontos relativos a Contribuição Confederativa e/ou Assistencial, o Sindicato Profissional, obriga-se enviar às empresas cópia da ATA da Assembléia Geral que autorizou os descontos, bem como o Edital de Convocação.

CLÁUSULA LVI - NEGOCIAÇÃO: Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, a critério das partes ou na inexistência de legislação salarial oriunda do governo, devendo a parte interessada formalmente apresentar a pauta dos itens que pretende negociar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião que tratará da matéria.

CLÁUSULA LVII - DIA DO VIGILANTE DO PARÁ: Fica convencionada a data de "25 de maio" como o "DIA DO VIGILANTE DO PARÁ", data em que as categorias profissional e econômica se comprometem a enaltecer através de evento visando o desenvolvimento e o conagraçamento da categoria e distinguí-la para a sociedade.

CLÁUSULA LVIII - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - Para efeito junto a terceiros, especialmente os tomadores de serviço, órgãos licitantes e contratos administrativos, a comprovação de regularidade das obrigações das empresas a que se referem a documentação relacionada no formulário em anexo a esta CCT, de título "Requerimento para expedição de Certidão de Regularidade", dar-se-á por certidão única, que indicará se existe ou não alguma pendência quanto ao cumprimento das exigências legais trabalhistas, em especial ao disposto no art. 607 da CLT e as previstas neste instrumento, acordos e convenções coletivas vigentes, assim como com relação as obrigações sindicais, previdenciárias e fundiárias.

Parágrafo Primeiro - DOS DIREITOS: A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio.

Parágrafo Segundo - DO REQUERIMENTO: O requerimento de empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, para expedição de Certidão de Regularidade será protocolizado na empresa especializada de auditoria, de renome nacional, indicada e contratada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópia dos documentos ali relacionados, todas rubricadas pelo requerente, e os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

Parágrafo Terceiro - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO e DA EMPRESA ESPECIALIZADA DE AUDITORIA: Caberá a esta, com base nas informações que lhes serão repassadas pela empresa interessada, SINDESP/PA e outras entidades que venha consultar, cujo sigilo se comprometerá a respeitar, apreciar o requerimento e manifestar-se para Diretoria do SINDESP/PA, de forma conclusiva, também em caráter sigiloso, no máximo em 30 (trinta) dias corridos após a data do protocolo do requerimento. Poderá a empresa de auditoria requerer, nos 10 (dez) primeiros dias corridos, informação ou documentação complementar à empresa interessada, com prazo máximo de resposta de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Quarto - DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: Com base no parecer conclusivo da empresa especializada de auditoria, o SINDESP/PA expedirá a expedição da "Certidão de Regularidade" ou indeferirá o requerimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o prazo total do parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - DA VALIDADE DA CERTIDÃO: A Certidão terá validade de 4 (quatro) meses consecutivos e poderá ser revogada pela Diretoria do Sindesp/PA, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, devendo tal decisão ser formalmente comunicada à empresa.

Parágrafo Sexto - DOS RECURSOS: Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade ou não manifestação no prazo convencionado, caberá pedido de reconsideração à AGE do SINDESP/PA, por meio da sua presidência, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade. Recebido o recurso, caberá à presidência submeter o assunto à AGE, no prazo de 03 (três) dias úteis do protocolo do recurso, se antes a Diretoria do Sindesp não reformular a decisão, acatando integralmente o recurso.

Parágrafo Sétimo - DA CONTAGEM DOS PRAZOS: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Oitavo - DO PAGAMENTO: O valor das custas para expedição da Certidão de Regularidade é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SINDESP/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, número 18.636-8.

CLÁUSULA LIX - CADASTRO DE TRABALHADORES DESEMPREGADOS: Com finalidade de permitir um melhor aproveitamento da mão-de-obra especializada e visando diminuir o desemprego dos profissionais do setor, fica convencionado que o sindicato profissional e o sindicato econômico poderão isoladamente ou em conjunto, implementar um sistema de *cadastro de trabalhadores Desempregados*, centralizado no Sindicato Econômico, a ser alimentado facultativamente pelas empresas e o pelo

Sindicato Profissional, para servir de consulta pelas empresas do setor visando o preenchimento de vagas.

CLÁUSULA LXX - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP): Os Sindicatos Convenientes mantêm a **Comissão de Conciliação Prévia Sindical**, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-001460/2001, de 13.02.2001.

Parágrafo Único: A CCP poderá funcionar nas seguintes instalações, pela ordem:

a) Sede ou Sub-sede do SINDIVIPAR; **b)** Na desistência da prioridade do SINDIVIPAR, na Sede ou Sub-sede do SINDESP/PA, desde que assegurado o acesso e funcionamento independentes das demais atividades; **c)** Na desistência da prioridade do SINDESP/PA, outros locais definidos em comum acordo entre os Convenientes mediante rateio dos custos.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA LXXI - DATA-BASE E VIGÊNCIA: Fica mantida a DATA BASE para o mês de **JANEIRO** de cada ano e a presente Convenção Coletiva do Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses exclusivamente para a cláusula I e XXV a partir de **01 de JANEIRO de 2015 até 31 de DEZEMBRO de 2015** e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de **01 de JANEIRO de 2015 até 31 de DEZEMBRO de 2016** para todas as demais cláusulas.

Parágrafo Primeiro - A cláusula XXII da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trata do intervalo intrajornada, sofrerá modificações havendo regra emanada pelo TRT da 8ª Região ou pelos Tribunais Superiores (TST, STF, STJ) ou decorrente de legislação que altere a matéria ora convencionada, nos seguintes termos:

a) No caso dessa exigência perder o efeito jurídico revogando-se automaticamente a cláusula correspondente a partir da publicação;

b) No caso de alteração, modificando o valor e/ou a base de cálculo e/ou de incidência, mediante aditivo a presente CCT, a ser firmado em até 30 (trinta) dias após a notificação

por qualquer um dos sindicatos convenientes (SINDIVIPAR ou SINDESP/PA), ajustando-se os termos para a nova regra que prevalecer;

c) Para todos os efeitos, a decisão a nível de TRT da 8ª Região será considerada aquela decorrente do pleno, de sessão especializada ou quando ocorrer o mínimo de 5 (cinco) decisões consecutivas de cada turma, em pelo menos 3 delas.

Parágrafo Segundo - Esta convenção por se mostrar mais benéfica, revoga todos os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes firmado entre o Sindicato Profissional e todas as Empresas do setor Econômico, a partir da data da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA LXXII - MULTA: Fica estabelecida multa de **R\$50,00 (cinquenta reais)**, por empregado e por mês, isso no caso de infração contínua, pela inobservância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

CLÁUSULA LXXIII – FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS: Mediante solicitação dos Sindicatos convenientes, ficam as empresas obrigadas fornecer a **RELAÇÃO DE EMPREGADOS**, em papel timbrado da empresa, contendo:

- a)** Nome completo do trabalhador;
- b)** Data da admissão;
- c)** Numero da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- d)** Mês de referência da emissão da relação.

CLÁUSULA LXXIV - DA EXTENSÃO: A presente Convenção Coletiva do Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional, na base territorial legalmente representada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR, tais como

fiscais, patrimoniais e similares, segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, vigilantes definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, e demais empregados de empresas especializadas em vigilância, curso de formação, transporte de valores e segurança eletrônica (alarme e CFTV), integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará -SINDESP/PA.

CLÁUSULA LXXV - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL / NÃO ASSOCIADOS / COM DIREITO DE OPOSIÇÃO: Outorgado pelo art. 513/CLT e por Assembleia Geral da categoria, Considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado; Considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial, tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios etc.); Considerando ainda a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o consequente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria não associados ao sindicato laboral, a título de *Taxa Assistencial Negocial*, somente nas folhas de pagamento a partir de **MARÇO de 2015**, o valor correspondente a **2% (dois por cento) do salário-base** respectivo, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional até o dia 12 do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Único - Considerando a data do pagamento constante em contracheque, o trabalhador não associado poderá opor-se ao desconto estipulado nesta cláusula no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação deste, devendo para tal protocolar individualmente na sede da entidade sindical o seu requerimento de estorno acompanhado de cópia do contracheque comprovando o referido desconto, tendo o sindicato o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do protocolo para proceder ao estorno requerido. No caso em que o repasse do valor não tenha sido efetuado pela empresa ao sindicato até a data estipulada para o estorno, à entidade fornecerá ao trabalhador uma declaração relatando a inadimplência, para que a empresa, neste caso específico, faça o estorno diretamente ao requerente.

CLÁUSULA LXXVI - DATA BASE DE 2016 - Para a DATA BASE do ano de 2016, fica convencionado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2016 - CARGOS OPERACIONAIS: Para os integrantes da categoria que desempenham as funções abaixo relacionadas e que estejam no exercício pleno de seus contratos de trabalho na data da vigência deste instrumento, fica assegurado a **partir de 1º de JANEIRO de 2016** o reajuste salarial no percentual acumulado no período de **MARÇO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2015, apurado pelo IPCA/IBGE, mais 1,0% (UM POR CENTO) de GANHO REAL**, a ser aplicado sobre os pisos salariais em vigor em dezembro de 2015.

Parágrafo Segundo - O valor facial da **ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO / PREVISÃO EM CONTRATO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS**, prevista no **Parágrafo Primeiro** da

CLÁUSULA XXV, será a partir de **JANEIRO de 2016**, reajustado para **R\$ 17,00 (DEZESSETE REAIS)**.

CLÁUSULA LXXVII - DA EXPRESSA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013-2014, REGISTRADA SOB O NÚMERO PA000243/2013 EM 07.05.2013, ARQUIVADA NO MTE CONFORME PROCESSO Nº 46222-004096/2013-02 DE 06.05.2013 - A partir de 01.01.2015 fica expressamente REVOGADA as seguintes cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014, registrada sob o número PA000243/2013 em 07.05.2013, arquivada no MTE conforme Processo nº 46222-004096/2013-02 de 06.05.2013:

- a) **CLÁUSULA XL** que trata do **13º SALÁRIO – OPÇÃO DE DATA PAGAMENTO;**
- b) **CLÁUSULA XLI** que trata do **PAGAMENTO SALARIAL;**
- c) **CLÁUSULA LIV** que trata dos **DIÁLOGOS DE SEGURANÇA;**
- d) **CLÁUSULA LXIII** que trata **DA READMISSÃO;**
- e) **CLÁUSULA LXIV** que trata da **ESTABILIDADE PROVISÓRIA – LIMITES;**

Belém-PA, 17 de março de 2015

MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

OAB/PA 7519

JOÃO VICTOR DIAS GERALDO

OAB/PA 19.677

OZIEL MATOS CARNEIRO
 Presidente
 SIND.EMP.VIG.TR.VAL.C.FORM.E SEG.P.DO EST.DO PA-SINDESP

CAMILO MOTA DE SOUSA
 Presidente
 SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS VIG SEG E TRANSP VALORES

ANEXOS
ANEXO I - TABELA SALARIAL 2015 - EMPREGADOS - CAPUT DA CLÁUSULA I

ANEXO I
TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.03.2015 a
31.12.2015, EXCLUSIVAMENTE PARA OS EMPREGADOS
RELACIONADOS NO CAPUT DA CLÁUSULA I DA CCT 2015/2016

CARGOS	PISO SALARIAL	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%) LEI. 12.740/2012	TOTAL (PISO SALARIAL + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%))	ADICIONAL NOTURNO 20%	HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAORDINARIAS DIURNAS COM 50%	HORAS EXTRAORDINARIAS NOTURNAS COM 50%	FERIADO - PAGAMENTO DE OBRIGATORIO VALOR HORA
I TÉCNICO EM SEGURANÇA PATRIMONIAL FLORESTAL SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$5.608,82	R\$1.682,65	R\$7.291,47	R\$6,63	R\$33,14	R\$49,71	R\$56,34	R\$66,29
II TÉCNICO FLORESTAL SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$3.632,17	R\$1.089,65	R\$4.721,83	R\$4,29	R\$21,46	R\$32,19	R\$36,49	R\$42,93
II INSPEÇÃO DE	R\$2.534,40	R\$760,32	R\$3.294,72	R\$3,00	R\$14,98	R\$22,46	R\$25,46	R\$29,95

SEGURAN ÇA FLOREST AL GUARDA FLOREST AL, I VIGILANT V E	R\$1.8 22,67	R\$546,80	R\$2.369,46	R\$2,15	R\$10, 77	R\$16, 16	R\$18, 31	R\$ 21,54
FLOREST AL CHEFE DE OPERAÇÕ VES E SUPERVIS OR	R\$1.6 72,31	R\$501,69	R\$2.174,00	R\$1,98	R\$9,8 8	R\$14, 82	R\$16, 80	R\$ 19,76
V INSPETOR I E FISCAL ENCARRE VGADO DE II VIGILANC IA VIGILANT E, VIGILANT V E II ORGÂNICO, VIGIAS I E ASSEM ELHADOS	R\$1.6 04,43	R\$481,33	R\$2.085,75	R\$1,90	R\$9,4 8	R\$14, 22	R\$16, 12	R\$ 18,96
	R\$1.5 93,78	R\$478,13	R\$2.071,91	R\$1,88	R\$9,4 2	R\$14, 13	R\$16, 01	R\$ 18,84
	R\$1.1 06,93	R\$332,08	R\$1.439,01	R\$1,31	R\$6,5 4	R\$9,8 1	R\$11, 12	R\$ 13,08

Belém-PA; 17 de março de 2015

CAMILO NOTA DE SOUZA

PRESIDENTE SINDIVIPAR

CPF: 02.040.392-04

JOÃO VICTOR DIAS GERALDO

OAB/PA 19.677

OZIEL MATOS CARNEIRO

PRESIDENTE SINDESP/PA

CPF: 117.168.862-87

MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

OAB/PA 7519

ANEXO I - TABELA SALARIAL 2015 - EMPREGADOS - § TERCEIRO CLAUSULA I

ANEXO II
TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.03.2015 a
31.12.2015, EXCLUSIVAMENTE PARA OS EMPREGADOS
RELACIONADOS NO PARAGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA I DA
CCT 2015/2016

CARGOS	PISOS SALARIAL	ADICIONAL DE PERICULO (30%) LEL. 12.740/2012	TOTAL (PISO SALARIAL + ADICIONAL DE PERICULO (30%))		ADICIONAL NOTURNO 20%	HORAS NORMAIS	HORAS EXTRAS DIURNAS COM 50%	HORAS EXTRAS NOTURNAS COM 50%	FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO / VALOR HORA
			SALARIAL	ADICIONAL DE PERICULO (30%)					
SUPERVISOR DE SEGURANÇA INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	R\$3.123,99	R\$937,20	R\$4.061,19	R\$3,69	R\$18,46	R\$27,69	R\$31,38	R\$ 36,92	
INTEGRADE	R\$2.356,19	R\$706,86	R\$3.063,04	R\$2,78	R\$13,92	R\$20,88	R\$23,67	R\$ 27,85	
INTEGRADE	R\$1.539,41	R\$461,82	R\$2.001,23	R\$1,82	R\$9,10	R\$13,64	R\$15,46	R\$ 18,19	
INTEGRADE	R\$1.289,67	R\$386,90	R\$1.676,57	R\$1,52	R\$7,62	R\$11,43	R\$12,96	R\$ 15,24	

Belém-PA; 17 de março de 2015

CAMILO NOTA DE SOUZA

JOÃO VICTOR DIAS GERALDO

PRESIDENTE SINDIVIPAR

OAB/PA 19.677

CPF: 02.040.392-04

OZIEL MATOS CARNEIRO

MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

PRESIDENTE SINDESP/PA

OAB/PA 7519

CPF: 117.168.862-87

**ANEXO III - REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE**

**ANEXO III - REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE**

ANEXO III

**FORMULÁRIO: REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE
CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

RAZÃO
SOCIAL: _____

CGC: _____ INSCRIÇÃO
MUNICIPAL: _____

END: _____ CEP _____

CIDADE: _____ UF: _____

TELEFONES: _____ FAX: _____ Email: _____

NOME DOS SÓCIOS:

DATA DE FUNDAÇÃO: ____/____/____

REGISTRO Nº _____ DATA: ____/____/____

FILIAIS: _____

ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____

CIDADE: _____ CEP: _____ : UF

Nº DE VIGILANTES EMPREGADOS: _____ (último dia do mês anterior ao do requerimento)

DOCUMENTOS ANEXADOS: (CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO RUBRICADAS PELA EMPRESA OU CÓPIAS SIMPLES COM APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL QUE SERÃO CONFRONTADAS E DEVOLVIDAS NO MESMO ATO):

- 1) Revisão de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça ou a própria Autorização, se ainda vigente;
- 2) Certidão Negativa de Débito fornecida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- 3) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS;
- 4) Comprovante de Pagamento do Seguro de Vida em Grupo dos empregados conforme previsto na Norma Coletiva de Trabalho em vigor (*);

- 5) Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Empregador (art. 578 da CLT);
- 6) Exclusivamente às empresa filiadas, comprovantes de pagamento das 03 (três) ultimas mensalidades referente a filiação perante o Sindicato Econômico.
- 7) Exclusivamente às empresa filiadas, comprovantes de pagamento referente a contribuição confederativa patronal do ano em curso, se já for exigível.
- 8) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que trata a Lei nº 12.440, de 07.07.2011, que incluiu o art. 642-A à Consolidação das leis do Trabalho.
- 9) Comprovante de depósito do valor previsto no Parágrafo Oitavo da Cláusula **LVIII** da Convenção Coletiva.

(*) considerar o mês de competência do documento exigível na data do requerimento.

Autorizo o Sindicato Econômico realizar verificações visando certificar-se da regularidade das informações prestadas nos documentos acima relacionados.

Local e data, _____; _____/_____/_____

carimbo da empresa e assinatura do representante legal

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.